

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL) DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMAD) DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

**Ref: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 186/2023**

A empresa **ES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 43.150.151/0001-39, com sede à Avenida PE Roque Valiati Baptista, nº 92, loja 05, Centro, Iconha/ES, CEP: 29.280-000, endereço eletrônico [truckpartsltda@gmail.com](mailto:truckpartsltda@gmail.com), telefone de contato (28) 99915-8934, por intermédio de seu representante legal, Sr. André Perussi, brasileiro, solteiro, empresário, natural da cidade de Anchieta/ES, nascido em 13/08/1981, inscrito no CPF sob o nº 139.766.227-10 e CNH nº 05689229752 DETRAN/ES, residente e domiciliado na Área Rural, s/nº, Joeba, Anchieta/ES, CEP: 29.230-000, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do Artigo 109, da Lei 8.666/199/3 (Lei de Licitações) e item 18.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 186/2023, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão dessa digna Comissão de Pregão, que julgou como vencedora a licitante **INOCON PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.878.265/0001-67, com sede à Rodovia Fued Nemer, s/nº, KM 7.5, Sala 105, Aracuí, Castelo/ES, CEP: 29.360-000, endereço eletrônico [comercial@inicon.ind.br](mailto:comercial@inicon.ind.br), telefone (28) 3310-5200, apresentando a seguir as razões de sua irrisignação.

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar vencedora do certame a empresa **INOCON PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTD**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.878.265/0001-67**, ao arrepio das normas editalícias.

**II - DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com o Edital de Licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar profissional habilitado para a execução do serviço com no mínimo 01 (um) atestado de

capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente certificados pelo CREA**, conforme item 9, alínea “a” do Termo de Referência do presente Edital.

Assim, analisando as documentações apresentadas pela empresa vencedora, percebe-se que a mesma deixou de cumprir com o disposto no Edital, pelos seguintes motivos:

A) Às fls. 39 da documentação apresentada pela empresa vencedora, foi apresentado um atestado de Capacidade Técnica **em nome da empresa licitante, e não do responsável técnico, sem certificação pelo CREA**, tampouco foi apresentado qualquer acervo do profissional.

Ve 39 de 45 Página 1 de 1

JeJ CONSTRUCOES LOCAÇOES E SERVIÇOS EIRE – CNPJ  
22.517.836/001-09

**ATESTADA DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins de direito, em especial para fins de obtenção de Acervo Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA-ES, que a empresa INOCON PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA, sob o CNPJ 21.878.295/0001-57, entregou para nossa empresa os seguintes materiais conforme nota fiscal nº 1693 – 1694 e 1696:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	Fornecimento, transporte e instalação de Viga Pré-moldada modelo "TT", vão de 10,00 metros de comprimento e 1,14 metros de largura classe 45 toneladas.	Unidade	06
02	Fornecimento, transporte e instalação de Viga Pré-moldada modelo "TT", vão de 13,00 metros de comprimento e 1,14 metros de largura, classe 45 toneladas.	Unidade	03

Atestamos que os materiais foram entregues com zelo e competência, nada havendo, portanto, que desabone tecnicamente tanto o profissional bem como a empresa.

Marechal Floriano-ES 09 de Outubro de 2018

  
JeJ CONSTRUCOES LOCAÇOES E SERVIÇOS EIRE  
CNPJ: 22.517.836/0001-09  
Alexandre Simon  
Sócio Administrador.

Assim sendo, a empresa deixou de cumprir com um item do edital.

Ainda assim, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida as exigências de que se cogita.

Ocorre que conforme o disposto no item 16.2 do certame, deveriam ser desclassificadas aquelas propostas que não apresentassem as especificações técnicas exigidas no termo de referência.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o §3º, do Artigo 43, da Lei 8.666/93 deixa mais do que clara a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, senão, vejamos:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifos nossos).*

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea, bem como o aceite de documento desatualizado, viola o Princípio da Isonomia, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, conforme disposto no Artigo 3º, da Lei 8.666/93).

### III - DO PEDIDO


De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **INOCON PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - CNPJ 21.878.265/0001-67, INABILITADA** para prosseguirem no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapari/ES, 25 de Janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 ANDRÉ PERUSSI  
Data: 25/01/2024 14:55:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

André Perussi  
Sócio-Administrador  
139.766.227-10